



Câmara dos Deputados
Deputado Federal MARCELO LIMA-PSB/SP

PROJETO DE LEI Nº de 2023
(DO SR. MARCELO LIMA)

Altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, para assegurar transporte gratuito às vítimas de violência doméstica, seus dependentes e de testemunha de violência doméstica, nas hipóteses e condições em que se especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o transporte gratuito e contínuo, terrestre ou aquaviário, às vítimas, seus dependentes e testemunhas de violência doméstica, visando facilitar os deslocamentos sucessivos até os órgãos de segurança pública, bem como até os escritórios de profissionais da advocacia.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de transportes terrestres ou aquaviário, deverão conceder gratuidade às vítimas, seus dependentes e testemunhas de violência doméstica, visando facilitar o deslocamento sucessivo até os órgãos de segurança, bem como até os escritórios de profissionais da advocacia.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerado deslocamento sucessivo, o itinerário utilizado para qualquer





Câmara dos Deputados
Deputado Federal MARCELO LIMA-PSB/SP

procedimento administrativo ou judicial, iniciado ou não, em que a pessoa figure como vítima e que necessite seu comparecimento.

§2º Ficam as empresas de transporte de que trata o art. 9-A desta Lei, obrigados a fornecer gratuitamente o transporte para a vítima, seus dependentes e testemunhas de violência doméstica, quando requerido.

§3º O acesso ao transporte gratuito, será assegurado mediante apresentação de documento público que ateste a situação de violência, ou documento privado, expedido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

Art. 3º O acesso ao transporte gratuito deverá ser disponibilizado diariamente, inclusive finais de semana, e na sua indisponibilidade, faculta-se à vítima a utilização do transporte privado, este mediante ressarcimento pecuniário de acordo com o deslocamento em km percorrido.

Art. 4º As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público ou privado, deverão orientar seus funcionários a lidar de forma sensível e empática com as vítimas de violência doméstica.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável por estabelecer as diretrizes necessárias para a implementação desta Lei, bem como fiscalizar o cumprimento de suas normas.

Art. 6º Os recursos necessários para a implementação desta lei, correrá à conta do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal MARCELO LIMA-PSB/SP

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é uma realidade alarmante que afeta milhares de lares e famílias no Brasil e no mundo.

Diante desse cenário é fundamental que sejam criadas políticas públicas efetivas para garantir a diminuição ou eliminação da violência doméstica no país.

Uma das principais barreiras enfrentadas pelas vítimas de violência doméstica é a dificuldade de acesso aos órgãos de segurança pública para dar conhecimento da violência sofrida, especialmente quando se trata de áreas com pouca infraestrutura de transporte.

A falta de recursos financeiros, a dependência do agressor e o medo de represálias são alguns dos fatores que torna ainda mais difícil para as vítimas buscarem ajuda e romper o ciclo da violência.

Nesse sentido, propomos a implementação de transporte gratuito, integral e contínuo para às vítimas de violência doméstica, seus dependentes e as testemunhas, como uma medida de proteção integral a ela, isto é, proteção por parte da família, da sociedade e do Estado.

Ao garantir o acesso facilitado a esses serviços públicos de transportes terrestres e aquaviário, estaremos promovendo dignidade, segurança e a autonomia dessas vítimas, contribuindo para que elas sejam encorajadas a denunciar os abusos e buscar a assistência necessária, inclusive, garantindo a sua participação e de suas testemunhas em atos processuais, sejam extrajudiciais ou judiciais.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal MARCELO LIMA-PSB/SP

A garantia desse transporte poderá ser custeada pelo Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen, dentro de suas finalidades está a de manter programa de assistência às vítimas de crime.

Além disso, a disponibilização de transporte contínuo e gratuito permitirá que as vítimas de violência doméstica busquem de forma célere o Estado para garantir seu direito à vida, a dignidade e eliminação de toda forma de violência.

A sensibilização e o treinamento dos funcionários das empresas de transporte público e privada permitirá que eles reconheçam e tratem as vítimas de violência doméstica com empatia, privacidade e respeito.

É dever do Estado promover políticas públicas efetivas que amparem as vítimas e combatam essa grave violação dos direitos humanos.

Portanto, este projeto de lei visa assegurar que as vítimas de violência doméstica tenham acesso facilitado e gratuito ao transporte público ou particular de forma ampla e contínua, contribuindo para sua proteção integral e encorajando a denúncia e o controle da violência.

Pedimos, pois, o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Federal MARCELO LIMA
PSB/SP

